



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 .or cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros :

**Aviso** — Torna público ter a Etiópia ratificado o Protocolo relativo à revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional e o Protocolo relativo à adesão dos Estados Unidos da América ao Protocolo de assinatura do mesmo Estatuto, assinados em Genebra a 14 de Setembro de 1929.

### Ministério das Colónias :

**Decreto n.º 25:292** — Estabelece normas para a importação e comércio nas colónias de pólvoras físicas ou químicas, explosivos, artificios pirotécnicos, armas e munições.

**Portaria n.º 8:085** — Manda anular a portaria do govêrno da colónia de S. Tomé que extingue o depósito de adidos.

### Ministério da Instrução Pública :

**Portaria n.º 8:086** — Aprova os estatutos da Associação Académica do Instituto Comercial do Pôrto.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Etiópia ratificou em 30 de Março de 1935 o Protocolo relativo à revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional e o Protocolo relativo à adesão dos Estados Unidos da América ao Protocolo de assinatura do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, assinados em Genebra a 14 de Setembro de 1929.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 15 de Abril de 1935.—Pelo Director Geral, *Alexandre Magno Ferraz de Andrade*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral Militar

#### Decreto n.º 25:292

Convindo estabelecer normas para a importação e comércio nas colónias de pólvoras físicas ou químicas, explosivos, artificios pirotécnicos, armas e munições ;

Considerando que de colónia para colónia diferem as condições em que se encontram as populações indí-

genas no que respeita ao seu estado de cultura e de subordinação — diferenciação esta que por vezes, dentro de cada colónia, se nota de região para região e que não pode portanto, em todos os casos, a venda ser feita em regime de liberdade absoluta ;

Atendendo a que é de toda a conveniência que a regulamentação dos princípios que se adoptarem seja feita por cada governador, tendo em conta as circunstâncias peculiares da sua colónia ;

Considerando ainda que essa regulamentação, nas suas linhas gerais, deve obedecer a normas uniformes, não prejudicando as indústrias de artificios pirotécnicos de carácter local já existentes e que convenha manter, nem considerando proibida a entrada nas colónias a quaisquer pólvoras ou outros explosivos, artificios pirotécnicos, cartuchos de caça carregados ou embalados, etc., destinados às necessidades locais ;

Atendendo à doutrina estabelecida na Convenção relativa à fiscalização do comércio de armas e munições de Saint-Germain-en-Laye e ao Protocolo de 10 de Setembro de 1919, aprovados pelas leis n.ºs 1:265 e 1:266, de 8 de Maio de 1922 ;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial ;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º Só as pólvoras físicas ou químicas, explosivos, artificios pirotécnicos, armas e munições fabricados em estabelecimentos portugueses podem ser admitidos à importação nas colónias.

§ 1.º Excepcionalmente poderão os governadores autorizar a importação do estrangeiro dos referidos artigos para ocorrer às necessidades locais, desde que as fábricas ou oficinas portuguesas, particulares ou do Estado, ainda os não fabriquem ou não possam fornecê-los por qualquer circunstância ; esta autorização só pode ser concedida em face de informação favorável do Ministério das Colónias, que só a poderá dar depois de ouvido o Ministro do Comércio.

§ 2.º As licenças que os governadores passarem nos casos previstos no parágrafo anterior serão comunicadas ao Ministério das Colónias e às autoridades consulares portuguesas da localidade de origem da exportação ; sem esta licença não será permitida qualquer importação.

Art. 2.º A importação, nas colónias, de pólvoras físicas ou químicas, explosivos, artificios pirotécnicos, armas e munições constitue exclusivo dos respectivos governos ; a venda desses artigos será organizada, como mais convier aos interesses financeiros e de ordem pública de cada colónia, em diploma legislativo especial, segundo qualquer dos seguintes sistemas :

1) Regime de liberdade condicionada, impondo-se uma taxa a pagar por cada quilograma ou unidade

dos artigos importados ou vendidos, conforme em diploma legislativo especial fôr determinado;

2) Regime de concessão de exclusivo de venda em regiões determinadas da colónia, que em regra corresponderão às províncias onde as houver, pagando os concessionários à Fazenda, além da renda anual que se estabelecer, uma taxa fixa por cada quilograma ou unidade dos artigos referidos no artigo 1.º que lhes forem entregues para uso ou venda;

3) Regime de fixação do número de entidades com direito a vender no território da colónia os artigos importados e fornecidos pelo governo desta, observado o regime tributário referido no número anterior.

§ único. Em qualquer destes regimes será guardado, nas colónias divididas em províncias, o direito de cobrança da taxa de venda a que se refere a alínea b) do n.º 13.º do artigo 613.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 3.º O governo da colónia pode conceder a particular que para esse efeito julgue idóneo, e que lho requeira, licença para importação de uma ou duas armas para seu uso próprio e da quantidade de munições necessária para utilização durante um ano; esta licença será passada em triplicado por intermédio do quartel general da colónia. Um dos exemplares da licença será remetido ao Ministério das Colónias, que o enviará ao Ministério dos Negócios Estrangeiros para ser remetido ao consulado competente, se fôr caso disso; outro exemplar será mandado à alfândega por onde deva ser importada a arma, armas ou munições; o terceiro exemplar será entregue ao requerente.

Art. 4.º As armas, munições, pólvoras, ou quaisquer outros explosivos cuja importação tiver sido especialmente autorizada, só poderão ser introduzidos na colónia pelos portos para este fim designados pelos governadores, e darão entrada nos depósitos de material de guerra, onde ficarão à responsabilidade dos respectivos directores.

Art. 5.º Na classificação de pólvoras e explosivos seguir-se-á o estabelecido na metrópole na parte aplicável no regulamento sobre substâncias explosivas, aprovado pelo decreto n.º 2:941, de 29 de Fevereiro de 1916, tendo em conta as alterações posteriores; e os quartéis gerais ou repartições militares das colónias têm a competência estabelecida nesse regulamento para o extinto Arsenal do Exército, ou a que hoje pertence às entidades que substituíram aquele.

Art. 6.º Em casos excepcionais, devidamente justificados em portaria, pode ser, pelos governadores das colónias, autorizado o estabelecimento de depósitos particulares de pólvoras físicas ou químicas, explosivos, artificios pirotécnicos e munições; tais depósitos regular-se-ão pelas disposições do artigo 8.º da Convenção de Saint-Germain-en-Laye, de 10 de Setembro de 1919, e estarão sempre sob a vigilância e responsabilidade de um oficial do exército, da guarnição da colónia, de nomeação do governador.

Art. 7.º A fabricação e ajustamento de armas ou munições são proibidos fora das oficinas dos depósitos de material de guerra. A reparação de armas só poderá ser efectuada nas oficinas dos referidos depósitos ou nos estabelecimentos que para esse efeito tenham a devida autorização.

Art. 8.º Aquele que ilegal ou clandestinamente importar armas de guerra ou de caça, pólvoras, explosivos, artificios pirotécnicos, cartuchame ou outras munições será punido com a multa de 5.000\$ a 50.000\$ e ainda prisão correccional de seis meses a um ano, não remível por multa, e perderá a favor do Estado todo o armamento, pólvoras, explosivos, artificios e cartuchame, que em seu poder fôr encontrado.

Art. 9.º Aquele que dentro da colónia instalar ilegal

ou clandestinamente fábrica ou oficina para produção ou manipulação de pólvoras físicas ou químicas, quer tenha ou não começado a sua laboração, será punido com a pena de prisão de dois a quatro anos, não remível, e com multa de 10.000\$ a 50.000\$; cumprida a pena, será expulso da colónia por dez anos.

Art. 10.º Aquele que dentro da colónia instalar fábrica ou oficina para produção de matérias explosivas, não compreendidas no artigo anterior, sem a devida licença, quer tenha ou não começado a laboração, será punido com a multa de 5.000\$ a 50.000\$ e ainda com prisão correccional de um a três anos, não remível por multa; cumprida a pena, será expulso da colónia por período não inferior a cinco anos.

Art. 11.º Aquele que vender ou expuser à venda pólvora física ou química, armamento, explosivos, cartuchame e artificios pirotécnicos sem a devida licença será punido com a pena de 500\$ a 5.000\$ e ainda prisão correccional de um a três meses, não remível por multa.

Art. 12.º As reincidências serão punidas com o dôbro das penas; sendo cometidas em estabelecimentos de comércio, serão estes encerrados definitivamente e expulsos da colónia por dez anos os seus proprietários e gerentes.

Art. 13.º As penas pelos crimes previstos e punidos por este decreto são aplicadas pelos tribunais militares das colónias, pela forma e processo do decreto n.º 11:990, de 30 de Julho de 1926, que deve ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, e nelas entra logo em vigor.

Art. 14.º Os governadores das colónias poderão suspender a importação ou venda de pólvoras e mais explosivos e artificios pirotécnicos sempre que as circunstâncias o aconselharem, tomando as precauções que julgarem necessárias para as evitar.

Art. 15.º Os governadores coloniais regulamentarão imediatamente a venda de armas, munições, artificios pirotécnicos, pólvoras e outros explosivos, nas respectivas colónias, de harmonia com as condições do meio e tendo em vista que não devem ser prejudicadas na sua finalidade as indústrias de artificios pirotécnicos de carácter local já existentes à data da publicação deste decreto e a doutrina estabelecida na Convenção relativa à fiscalização do comércio de armas e munições de Saint-Germain-en-Laye e Protocolo de 10 de Setembro de 1919, aprovados pelas leis n.ºs 1:265 e 1:266, de 8 de Maio de 1922.

Art. 16.º Ficam revogados o decreto n.º 16:539, de 26 de Fevereiro de 1929, e portaria provincial n.º 743, de 3 de Julho de 1913.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Armindo Rodrigues Monteiro.

1.ª Repartição

4.ª Secção

Portaria n.º 8:085

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 12.º e seus parágrafos da Carta Orgânica do Império Colonial Português, anular a portaria de 8 de Janeiro de 1935, do